



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.855 - RN (2011/0013409-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA NUNES DA FONSECA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. REJEIÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INDICADAS PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

A penhora de numerário em conta-corrente, por si só, não importa em violação ao princípio da menor onerosidade da execução, cuja análise deve ser efetuada caso a caso, não podendo esse juízo de valor ser revisto em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.855 - RN (2011/0013409-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA NUNES DA FONSECA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 357/359, a qual, nos autos da ação de execução que lhe foi movida por JOSEFA NUNES DA FONSECA SOARES E OUTRO, negou seguimento a seu Recurso Especial, confirmando o Acórdão recorrido que rejeitou a penhora de cotas de fundo de investimento e determinou que a constrição recaísse sobre dinheiro disponível em conta-corrente.

2.- Sustenta a agravante, preliminarmente, a existência de omissão no Acórdão recorrido, bem como, em relação à questão de fundo, que o princípio da menor onerosidade faz com que a ordem legal para a nomeação de bens à penhora não seja tão rígida, e tais critérios não foram observados pelo Aresto hostilizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.855 - RN (2011/0013409-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Este o teor da decisão hostilizada, no que interessa:

Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

Por sua vez, esta Corte firmou posicionamento pela possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.9.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 28.5.07; AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.06; AgRg no REsp 623.750/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 8.11.04.

Ademais, ambas as Turmas que integram a C. Segunda Seção têm firmado o entendimento de que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório da causa, procedimento vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: AgRg no Ag 733.813/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12.3.07; AgRg no Ag 596.145/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.06; REsp 509.762/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 6.10.03; Ag 670.714/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 16.6.05.

4.- Como se verifica, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013409-6

AgRg no
REsp 1.231.855 / RN

Números Origem: 106070000721 20090087308 20090087308000100 20090087308000200

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA NUNES DA FONSECA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA NUNES DA FONSECA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.